



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.246 - RS (2013/0351728-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : F C C M
ADVOGADOS : CAMILA CARVALHO DA ROSA
THIAGO SEIDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : L DE M G
ADVOGADO : LIA PALAZZO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.246 - RS (2013/0351728-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : F C C M
ADVOGADOS : CAMILA CARVALHO DA ROSA
THIAGO SEIDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : L DE M G
ADVOGADO : LIA PALAZZO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- F C C M interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando que o óbice da Súmula 7 do STJ deve ser afastado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.246 - RS (2013/0351728-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 316/317):

1.- F C C M interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, assim ementado (e-STJ fl. 224):

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.

A ação que possui tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) à ação passada em julgado, acarreta a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Inexistência de fato novo. Manutenção da sentença.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

Os Embargos de Declaração interpostos não foram acolhidos.

2.-O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

3.- Nas razões do Recurso Especial, o Agravante alega violação dos artigos 267, V, e 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando seguimento ao Recurso Especial.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0351728-5

AgRg no
AREsp 414.246 / RS

Números Origem: 02211000170886 2210900068605 70049852312 70052235660 70053513719

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C C M
ADVOGADOS : CAMILA CARVALHO DA ROSA
THIAGO SEIDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : L DE M G
ADVOGADO : LIA PALAZZO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C C M
ADVOGADOS : CAMILA CARVALHO DA ROSA
THIAGO SEIDEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : L DE M G
ADVOGADO : LIA PALAZZO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.